



## DECISÃO FINAL DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO

Concorrência Eletrônica nº 015/2026

Processo Administrativo nº 169/2026

1

### ASSUNTO: MANIFESTAÇÃO APRESENTADA PELA EMPRESA TERRAÇO DOS BANDEIRANTES SPE LTDA APÓS JULGAMENTO RECURSAL

Trata-se de nova manifestação protocolada pela empresa **TERRAÇO DOS BANDEIRANTES SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO LTDA.** após o julgamento do recurso administrativo, das contrarrazões, da denominada réplica às contrarrazões e da respectiva decisão ratificada pela autoridade competente, relativa à Concorrência Eletrônica nº 015/2026.

A peticionante sustenta a existência de fato novo relacionado ao enquadramento da empresa **VITTA INCORPORAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA.** como Empresa de Pequeno Porte – EPP, requerendo a realização de diligências adicionais e a revisão da classificação final do certame.

É o relatório.

#### I – DO NÃO CABIMENTO DA NOVA MANIFESTAÇÃO

Inicialmente, cumpre registrar que a Lei nº 14.133/2021 estabelece rito próprio para a fase recursal dos procedimentos licitatórios, assegurando aos licitantes o exercício do contraditório e da ampla defesa mediante interposição de recurso e apresentação de contrarrazões.

No presente certame, foram regularmente oportunizados todos os meios de impugnação previstos na legislação e no instrumento convocatório.

Consta dos autos que:

- foi interposto recurso administrativo pela empresa TERRAÇO DOS BANDEIRANTES SPE LTDA.;
- foram apresentadas contrarrazões pela empresa VITTA INCORPORAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA.;
- foi analisada, inclusive, manifestação posterior denominada "Réplica às Contrarrazões", embora sem previsão legal específica, em prestígio aos princípios da ampla defesa e da busca da verdade material;
- o mérito das alegações foi apreciado por este Agente de Contratação;
- a decisão foi posteriormente ratificada pela autoridade competente.

2

Assim, verifica-se que a fase recursal encontra-se devidamente exaurida.

A legislação aplicável não prevê sucessivas manifestações, réplicas, trélicas ou pedidos indefinidos de reapreciação da matéria já decidida.

Eventual inconformismo contra a decisão proferida caracteriza, em essência, pedido de reconsideração, instituto que já foi materialmente apreciado por esta Administração quando do exame da denominada "Réplica às Contrarrazões", ocasião em que todos os argumentos então apresentados foram analisados e rejeitados por decisão devidamente fundamentada.

Permitir a reabertura contínua da discussão a cada nova petição protocolada importaria em afronta aos princípios da segurança jurídica, da duração razoável do processo administrativo, da eficiência e da estabilidade dos atos administrativos.

## II – DA ALEGAÇÃO DE FATO NOVO

Ainda que assim não fosse, observa-se que os documentos ora apresentados não constituem prova inequívoca de irregularidade no enquadramento da empresa

VITTA como Empresa de Pequeno Porte.

Os relatórios apresentados limitam-se a indicar participações societárias do sócio administrador em outras pessoas jurídicas, circunstância que, por si só, não configura impedimento ao enquadramento como EPP.

A própria Lei Complementar nº 123/2006 condiciona eventual desenquadramento à comprovação de que a receita bruta global das empresas relacionadas ultrapasse os limites legais estabelecidos.

Entretanto, a peticionante não apresenta qualquer prova objetiva acerca do faturamento das referidas sociedades, limitando-se a formular conjecturas e requerer que a Administração promova diligências destinadas a confirmar hipótese por ela levantada.

Não cabe à Administração instaurar diligências ilimitadas baseadas exclusivamente em presunções desacompanhadas de elementos concretos capazes de demonstrar a efetiva ocorrência da irregularidade alegada.

Além disso, a documentação de habilitação e de enquadramento apresentada pela empresa VITTA foi regularmente analisada durante a fase própria do certame, inexistindo fato comprovado que justifique a revisão dos atos já praticados.

### **III – DA MANUTENÇÃO DAS DECISÕES ANTERIORES**

Considerando que:

- a fase recursal encontra-se encerrada;
- a matéria já foi apreciada em recurso, contrarrazões e pedido de reconsideração;
- inexistente previsão legal para sucessivas manifestações após o julgamento definitivo do recurso;
- não foi apresentada prova inequívoca apta a demonstrar irregularidade no enquadramento da empresa VITTA;
- a decisão anteriormente proferida foi ratificada pela autoridade competente;

não há fundamento jurídico ou fático que autorize a reabertura da instrução processual



ou a revisão da classificação do certame.

## DECISÃO

4

Cumprido destacar, ainda, que a Administração Pública é regida pelo princípio da legalidade estrita, consagrado no caput do art. 37 da Constituição Federal, não podendo agir senão em conformidade com o que a lei expressamente determina ou autoriza. No âmbito das contratações públicas, o procedimento licitatório possui rito legalmente estabelecido, inclusive quanto às fases de impugnação e recurso, as quais são vinculadas tanto para a Administração quanto para os licitantes. Não cabe, portanto, às partes ou ao Poder Público criar fases recursais, manifestações sucessivas ou mecanismos de reanálise não previstos na legislação ou no instrumento convocatório, sob pena de afronta aos princípios da legalidade, da segurança jurídica, da isonomia entre os licitantes e da estabilidade dos atos administrativos. Encerrada a fase recursal regularmente prevista, eventual rediscussão da matéria somente se justificaria diante da comprovação inequívoca de ilegalidade ou fato superveniente apto a demonstrar vício substancial no procedimento, o que não se verifica no presente caso.

Diante do exposto, com fundamento nos princípios da legalidade, da segurança jurídica, da eficiência, da razoável duração do processo, da estabilidade dos atos administrativos e nas disposições da Lei nº 14.133/2021.

### DECIDO:

**I – NÃO CONHECER da manifestação protocolada pela empresa TERRAÇO DOS BANDEIRANTES SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO LTDA., por ausência de previsão legal ou editalícia para nova insurgência após o encerramento da fase recursal e por se tratar, em essência, de pedido de reconsideração já apreciado e rejeitado pela Administração;**



- II – Subsidiariamente, caso superado o entendimento acima, INDEFERIR integralmente os pedidos formulados, por ausência de elementos probatórios capazes de demonstrar irregularidade no enquadramento da empresa VITTA INCORPORAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA. como Empresa de Pequeno Porte;
- III – MANTER integralmente as decisões anteriormente proferidas e ratificadas pela autoridade competente;
- IV – DAR PROSSEGUIMENTO ao certame, com a manutenção da habilitação, classificação e adjudicação em favor da empresa VITTA INCORPORAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA., observadas as demais formalidades legais para homologação e contratação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Extrema/MG, 23 de junho de 2026.

---

Carlos Alexandre Morbidelli  
Agente de Contratação  
DECRETO Nº 4.817, de 08 de janeiro de 2025